





### Pindoretama/CE, 15 de julho de 2021.

Exma. Senhora Presidente, Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou Não Tributários no Município de Pindoretama (REFIS) e dá outras providências."

A vertente proposição tem por objetivo abater os valores referentes a atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias dos contribuintes interessados em quitar os seus débitos

com o fisco municipal.

O referido projeto possibilita ao cidadão contribuinte do Município de Pindoretama seu adimplemento junto ao Fisco Municipal relativamente às dívidas tributárias e não tributárias, contribuindo, também, para fomento da arrecadação municipal.

Importante ressaltar, por fim, que para a concessão dos benefícios indicados nesse projeto de lei foi devidamente obedecido o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio

de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposta, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e indispensável colaboração no encaminhamento da matéria.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres e aos seus pares, as nossas expressões de consideração e

apreço.

Respeitosamente,

JOSÉ MARÍA MENDES LEITE

Prefeito do Município de Pindoretama

A Sua Excelência, Ver. **MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA** Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro - Pindoretama - Ceará | CEP 62860-000 Fone: (85) 3375-1427 - E-mail: gabinetepmp@pindoretama.ce.gov.br

PROJETO DE LEI N° .........../2021.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou Não Tributários no Município de Pindoretama (REFIS) e dá outras providências.

Gabinete d

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA, ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.** 1°. Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS) e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em débito com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e a Fazenda Pública do Município de Pindoretama.

#### CAPÍTULO II

# DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE E CONDIÇÕES

### Seção I

# Da Instituição e Alcance do Programa

- **Art. 2º.** Fica instituído no Município de Pindoretama o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE e da Fazenda Pública, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município.
- § 1°. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão aderir ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS) mediante prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município.
- § 2°. Os créditos já judicializados poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1° deste artigo.
- § 3°. Ficam albergados por esta lei, os créditos já objetos de outros parcelamentos ou de leis similares a esta, desde que o contribuinte







Gabinete

desista do parcelamento anterior e realize a adesão aos termos deste diploma.

#### Seção II

### Das Condições do REFIS

- Art. 3°. Os créditos, tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS), constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.
- **Art. 4º.** Os benefícios previstos nesta Lei somente poderão ser concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal no exercício em que requerer a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS).

Parágrafo único. O sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal, resultante de créditos tributários ou não, vencidos no exercício em que requerer o parcelamento, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 03 (três) parcelas, considerando-se, a partir da obtenção do parcelamento, em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.

# CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO REFIS

### Seção I

### Do Pagamento

- Art. 5°. Ocorrido o pagamento em parcela única dos créditos, tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3° desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros, multas moratórias, correção monetária e na penalidade pecuniária, quando for o caso.
- § 1°. O benefício previsto neste artigo somente será concedido ao sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito, tributário ou não, de uma única vez.
- § 2º. O sujeito passivo deverá efetuar o pagamento mediante quitação do Documento de Arrecadação Municipal DAM em até 05 (cinco) dias contados da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS).
- § 3°. Para quitação de débitos junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, o sujeito passivo poderá fazê-lo através de boleto



Gabinete d

bancário, transferência bancária, pagamento instantâneo - PIX ou em posto autorizado de arrecadação.

#### Seção II

### Do Parcelamento e do Valor das Parcelas

#### Subseção I

#### Do Parcelamento

- Art. 6°. Os créditos, tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3° desta Lei, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros, nas multas moratórias, na correção monetária e na penalidade pecuniária de até:
- I 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 03 (três) parcelas;
- II 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;
- III 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas;
- IV 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas.
- V 10% (dez por cento), quando a liquidação ocorrer em até 36 (trinta e seis) parcelas.
- § 1º. O parcelamento somente será considerado realizado e a situação fiscal do sujeito passivo regular quando do pagamento da primeira prestação do parcelamento.
- § 2º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS implica:
- I a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS), nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil;

 II – a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei.

> Subseção II Do Valor das Parcelas

Gabinete do

Art. 7°. Independente da modalidade de parcelamento a que aderir à devedor, o valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

#### Seção III

### Da Manutenção do REFIS

Art. 8°. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 6° desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive relativamente aos tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito originário como se benefício algum tivesse havido, inclusive juros, multa, correção monetária e demais consectários de mora.

- Art. 9°. Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:
- I ocorrer inadimplência acumulada de (três) parcelas, 03 consecutivas ou não, do parcelamento realizado;
- II ocorrer inadimplência de 03 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham se dado após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento dar-se-á de forma automática na hipótese do inciso I deste artigo e o saldo devedor recomposto nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Lei será inscrito em Dívida Ativa e remetido para execução.

### CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSICÕES GERAIS

Art.10. Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular no exercício em curso.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 11. O recebimento por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela

Gabinete do

importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente a adesão própria e as condições nela exigidas será considerado como pagamento sem os benefícios nela instituídos, sujeitando-o aos consectários previstos na legislação.

**Art. 12.** Os créditos, tributários ou não, objeto de parcelamento, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expressos em moeda corrente, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecida com medida liminar ou tutela antecipatória, e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o tributo, poderá usufruir dos benefícios desta Lei, não incidindo sobre o principal, acréscimos relativos a juros, multas moratórias e correção monetária, até a data da consolidação do crédito tributário objeto da discussão, desde que requerido os benefícios em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

- Art. 13. A plena anistia dos consectários estipulados nesta lei ficará condicionada ao pagamento total das parcelas na forma nela estipulada.
- § 1°. Em caso de inadimplemento das parcelas do Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS) ou das condições nele estabelecidas, os valores referentes aos juros, multas e correção monetária, inclusive referentes às parcelas já anteriormente quitadas, serão incorporados como crédito para liquidação do débito fiscal.
- § 2º. Inadimplido o parcelamento ou as condições nele estipuladas o valor da dívida, apurado na forma do parágrafo anterior, será lançado e cobrado judicialmente ou extrajudicialmente mediante inscrição na Dívida Ativa do Município.
- **Art. 14.** O sujeito passivo que desejar usufruir dos benefícios previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável ao seu pleito até 31 de dezembro de 2021, mediante subscrição do termo de adesão próprio.
- Art. 15. Após o pagamento da primeira parcela o contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS) obterá direito à Certidão de Regularidade Fiscal referente aos créditos inclusos no parcelamento a que se refere esta Lei, salvo em caso de inadimplemento de outros débitos originados de distintos fatos geradores.

- Gabinete do Prefeito
- **Art. 16.** Os benefícios concedidos através desta Lei não significam renúncia de receita para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.
- Art. 18. É fixado como data base para envio das Certidões de Dívida Ativa à Procuradoria-Geral do Município, para promoção da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos, o dia 31 de agosto de cada exercício fiscal.
- Art. 19. Os prazos estabelecidos nos artigos 14 e 18 desta Lei poderão ser prorrogados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 15 de julho de 2021.

JOSÉ MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama





### **DESPACHO**

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE

PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Conforme reza o Art. 100 e 111, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho o Presente Projeto de Lei 20 /2021 para apreciação da(s) comissão(ões) pertinente (s).

Empós, havendo **parecer favorável**, remeta a Secretaria Geral da Mesa, para que seja colocado na primeira Sessão Ordinária subsequente.

Em sendo **rejeitado** o Projeto em Comissão, publique-se o parecer e remeta cópia ao autor do projeto..

Pindoretama/Ce 16 / July de 2021.

Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara





### CERTIDÃO

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei 30/2021, de Autoria do (a) Societa subscreve para o devido trâmite regimental.

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama, Ce 12/Agosto/2021

Francisco Ivanildo Severino de Lima Presidente da Comissão de Justiça e Redação





### **CERTIDÃO**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos que subscreve CERTIFICA que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Finanças e Orçamentos, como dispõe o Art.48 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa o Projeto de Lei 30/2021, de Autoria do (a) Sacodówo para o devido trâmite regimental.

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama, Ce 12/Agosto/2021

Cleuson Calixto da Silva

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças





Pindoretama/CE, 19 de agosto de 2021.

Ofício nº \_\_\_/ 2021

Ao Excelentíssimo Senhor

Leonardo Hilário de França

Secretário de Administração e Finanças

Rua Juvenal Gondim, nº 221 - Centro - CEP: 62.860-000

Telefone: (85) 4062-9213

Assunto: Convocação para esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 30/2021.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pindoretama, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 48 e Art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pindoretama, vem, através do presente, solicitar o comparecimento de Vossa Senhoria para prestar esclarecimentos e aclarar dúvidas a respeito do Projeto de Lei nº 30/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual "Institui O Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou Não Tributários no Município de Pindoretama (Refis) e da outras providências.", na data de 25 de Agosto de 2021.

Sendo o que nos resta para o momento, aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de estima, respeito e consideração.

Cleuson Calixto da Silva

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com

Jun 93/08 Pt





Ofício Nº 1 /2021 - Comissão de Finanças e Orçamento.

Da: Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento.

Para: Contabilidade Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE.

Assunto: Tramitação Projeto de Lei de № 30 /2021 e 33/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

Sr.(a) Contador(a)

Tendo em vista análise do Projeto de Lei de № 30/2021 que dispõe sobre o REFIS e Projeto de Lei № 33/2021, que dispõe SOBRE A REMISSÃO DE ORIUNDAS DE TARIFAS PÚBLICAS, DÍVIDAS RELATIVAMENTE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, NO ANO 2021, a Comissão de Finanças e Orçamento decide convocar o Senhor Contador da Prefeitura Municipal de Pindoretama, a participar da Reunião das Comissões, para maiores esclarecimentos sobre a matéria, bem como dirimir eventuais dúvidas.

A reunião ocorrerá no dia 25 de agosto de 2021 na Câmara de Vereadores às 10 horas.

Pindoretama - CE, 19 de Agosto de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

Clusen With do xil-

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.





### ENCAMINHAMENTO DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Os Vereadores que Subscrevem os Pareceres encaminham a Secretaria Geral da Mesa os mesmos para que se tome as providências cabíveis, em resolutiva ao Projeto de Lei que segue abaixo discriminado;

PROJETO DE LEI	30/2021
ENTRADA EM PLENÁRIO	16/07/2021
ENTRADA NA COMISSÃO	12/08/2021
AUTOR(a)	Poder Executivo
SITUAÇÃO	APROVADO
EMISSÃO DE PARECER	15/09/2021

Sala das Comissões Vereador Moacir Maciel

Marcus Vinícius Uchôa Gama -

Coordenador de Apoio Legislativo.

Protocolo: 15/09/2021. Secretaria Geral da Mesa

Claudiano Alves Cidade Júnior -

Secretário Geral da Mesa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 30/2021 DE 16 DE JULHO DE 2021 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA**: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA (REFIS) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROPOSTA

DE PROJETO DE LEI DE ORIGEM

DOEXCELENTÍSSIMOSENHOR PREFEITO DE

PINDORETAMA /LEGALIDADE /

CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

30/2021.

#### 1. Relatório:

O presente projeto de lei é de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que visa Instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou Não Tributários no Município De Pindoretama (Refis), o qual tem por objetivo abater os valores referentes a atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias dos contribuintes interessados em quitar os seus débitos com o fisco municipal, de modo a possibilitar ao cidadão seu adimplemento junto a fisco, contribuindo também para a arrecadação municipal.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ <u>02.960.694/0001-34</u> – (85) 3375-1820 – <u>cpindoretama@gmail.com</u>Página 1 de 6



to Comingate

Devidamente justificada, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para que, nos termos do art. 48 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos orçamentários cabíveis ao projeto apresentado.

Em reunião ocorrida na data de 08/09/2021 fora proposta a realização de Audiência Pública pelos membros Cleuson Calixto da Silva e Maria Adriana Silva Albino.

Visando dirimir eventuais dúvidas a respeito dos dispositivos trazidos na proposta em análise e compatibilidade com as normas gerais, esta comissão solicitara a presença dos Srs. Pedro Evilson da Silva Junior e Odivar Facó, representantes do poder executivo para o ato, os quais compareceram na data de 15/09/2021. Tecidos todos os esclarecimentos, a vereadora Maria Adriana Silva Albino indicara que não mais entendia pela necessidade da realização da audiência pública, tendo o presidente Cleuson Calixto da Silva ratificado seu posicionamento inicial, de modo a solicitar novamente a realização da audiência pública. Finalizados os trabalhos, fora a propositura posta em deliberação.

É o relatório.

### 2. Fundamentação:

Analisando detidamente o escopo da proposição, resta evidenciado que o intuito do legislador objetiva instituir no Município de Pindoretama Programa de Recuperação de Créditos tributários ou Não tributários (REFIS), visando incentivar os contribuintes que estejam em débito com o fisco municipal a quitarem suas dívidas através de descontos em atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.

Nos termos do art. 24, I, combinado com o art. 30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.



DUNG ST

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6° e 165, §52° e 6°) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e isenção de juros, mantida a obrigação principal, que se destina a assegurar o valor real de tributos.

Desta feita, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art.14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Havendo o entendimento pela desnecessidade de cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que com a cobrança do valor original do tributo ou obrigação, não se estaria configurada a renúncia de receita, pois o erário estaria abrindo mão apenas da atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias incidentes nos débitos municipais, preservando- se o valor principal da obrigação.

No que comete a esta relatoria, resta evidenciado que a propositura atende aos preceitos da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a adequação ao art. 14 desta norma, considerando que o presente projeto não visa promover a remissão total da dívida ou anistiar determinada categoria do pagamento de tributos ou obrigações, mas sim, de forma proporcional, promove abatimento parcial de valores acessórios incidentes nos débitos municipais.

Considerando os fundamentos legais esta relatoria OPINA PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

Iniciadas as deliberações, passa-se a votação:





O membro Francisco Ivanildo Severino de Lima seguiu o entendimento da Relatora Maria Adriana Silva Albino.

O presidente Cleuson Calixto da Silva votou em abstenção.

#### 3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise sistemática da presente propositura, observou-se que o projeto de lei atende os requisitos legais para a sua aprovação, razão pela qual, considerando os votos da maioria dos membros, ESTA COMSSÃO OPINA PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

Pindoretama/CE, 15 de setembro de 2021.

Comissão de Finanças e Orçamento:

CleusonCalixto da Silva

Presidente

Maria Adriana Silva Albino

Relatora

Francisco Ivanildo Severino de Lima Membro

### Ato contínuo,

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### Relatório:

Considerando a reunião conjunta da Comissão de Finança e Orçamento e Comissão de Justiça e Redação, e, após análise e deliberação, opinou a primeira pela aprovação do projeto de lei.





Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição passa então a ser apreciada por esta Comissão de Justiça e Redação para que sejam analisados os aspectos constitucionais, legais e jurídicos previstos no art. 47 do Regimento Interno.

### 2. Fundamentação:

Inicialmente, vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e por simetria noart. 10, inciso I da Lei Orgânica, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Pindoretama.

Referida proposição encontra-se em consonância com o texto danossa Carta Magna. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantiasasseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de basede cálculo, concessão de crédito presumido, anistiaou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediantelei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.°, XII, g.

No mérito, a matéria em discussão dispensa maiores comentários, dado a importância que terá o REFIS para a retomada da economia,assim como para minimizar os efeitos negativos advindos dapandemia aos microempresários, empresas de pequeno porte e empresários que estão sendo tão afetados pelas medidas de restrição necessárias para a contenção da disseminação do coronavírus.

Assim, do ponto de vista legal/constitucional, a finalidade do projetode lei ora em apreciação tem substrato para ser discutido e votadoem Plenário, cabendo o mérito ser

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL





ua A. Romalh

apreciado pelos nobresrepresentantes do povo, eleitos para resguardar o interesse dapopulação.

Resta demonstrado, portanto, que sob o prisma legal/constitucional o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente e nomérito esta Comissão considera uma medida importantíssima para aretomada da economia.

#### 3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise sistemática do presente propositura, observou-se que o projeto de lei atende aos requisitos legais e constitucionais para a sua aprovação, razão pela qual, OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

Pindoretama/CE, 15 de setembro de 2021.

# Comissão de Justiça e Redação:

Francisco Ivanido Severino de Lima Presidente

Francisco Célio Scipião

Membro

Projeto de Lei APROVADO nas comissões sem emendas.

Proposta encaminhada a deliberação em plenário.

Relatora





### EXPEDIENTE

Conforme dispõe Artigo 100 do Regimento Interno da CMP e, tendo em vista pareceres favoráveis exarados pelas comissões pertinentes, e devidamente anexados ao processo legislativo do Projeto de Lei 30 /2021, INFORMO que o mesmo fora incluído na Pauta da 24 Sessão Ordinária da 1ª sessão Legislativa da 9ª Legislatura.

Pindoretama, Ce 16 / 09 /2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8° E 9° DA LEI COMPLEMENTAR N°1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA

Laudiano Alves Cidade Junior Secretário Geral da Mesa



# **EMENDA SUBSTITUTIVA**

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 124 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 30/2021.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitui a redação dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 6º do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

- "I 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;
- II 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até08 (oito) parcelas;
- III 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas;
- VI 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas);
- V 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 36 (trina e seis) parcelas."

JUSTIFICATIVA: Apresento de forma verbal.

Pindoretama/CE, 17 de setembro de 2021.

LEUSON CALIXTO DA SILV

Vereador PSB



# **EMENDA SUBSTITUTIVA**

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 124 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 33/2021.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitui a redação do artigo 2º do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

"O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será concedido, exclusivamente, em relação às obrigações contraídas do mês de janeiro a dezembro de 2021."

JUSTIFICATIVA: Apresento de forma verbal.

Pindoretama/CE, 17 de setembro de 2021.

CLEUSON CALIXTO DA SILVA Vereador SILVIA DA SILVA REIS Vereadora

SABRYNA LAYS CUNHA DA ROCHA Vereadora

JOSÉ PEREIRA DA SILVA Vereador



# **EMENDA SUPRESSIVA**

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 124 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 30/2021.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 17 do projeto de lei em epígrafe.

JUSTIFICATIVA: Apresento de forma verbal.

Pindoretama/CE, 17 de setembro de 2021.

CLEUSON CALIXTO DA SILVA

Vereador PSB





### **DESPACHO**

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Tendo em vista a apresentação de Emendas ao presente Projeto de Lei, pelo Vereador Cleuson Calixto e, levantada Questão de Ordem pela aplicação do Artigo 81 do Regimento Interno, e aprovado por maioria, fora designando reunião das comissões em regimente extraordinário, com interrupção da Sessão, para apreciação e emissão de parecer acerca das Emendas apresentadas.

Pindoretama/Ce 17 de Setembro de 2021







# CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE

PARECER CONJUNTO DACOMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PROJETO DE LEI N° 30/2021 DE 16 DE JULHO DE 2021 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA (REFIS) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROPOSTA
DE PROJETO DE LEI DE ORIGEM DA
EXCELENTÍSSIMA SENHOR PREFEITO DE
PINDORETAMA /LEGALIDADE /
CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
30/2021.

#### 1. Relatório:

Trata-se o presente parecer acerca de análise das emendas ao projeto de lei que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Pindoretama"

O projeto de Lei em análise encontra-se nestas Comissões em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, bem como para análise da emenda de autoria do Vereador Cleuson Calixto, estando sob a responsabilidade destas comissões para que sejam exarados pareceres sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.





#### 2. Fundamentação:

Referente a emenda que sugere a alteração do art. 6º e seus incisos, que visa estender o parcelamento das dídivas para o prazo de 60 meses, tendo sido realizado comparativo com a Lei 167/2000, restara demonstrado que a forma pactuada na propositura em análise visa o abatimento em todos os encargos acessórios das obrigações, caso diferente da lei apontada pelo Vereador autor das emendas, a qual, a pesar de conceder prazo maior para parcelamento, não traz em seu escopo a possibilidade de abatimento total dos encargos incidentes.

No que se refere a emenda que visa suprimir o art. 17 do referido projeto, restou esclarecido que o intuito do dispositivo se refere unicamente a regulamentar a forma como que a presente propositura será implementada pelo poder executivo, não havendo previsão no dispositivo sobre a possibilidade do chefe do poder executivo alterar a forma de execução da presente propositura.

Verifica-se, da análise das emendas ora em discussão que, apesar da indiscutível boa-fé do nobre vereador, considerando os esclarecimentos dos representantes do poder executivo presentes na sessão realizada na data de hoje, estas comissões restam por traçar entendimento no sentido de que as emendas sugeridas não dispõe de pertinência técnica ao tema.

# Ocorridas as discussões, apresenta-se a forma de votação de cada membro:

### Na Comissão de Finança e Orçamento:

A relatora Maria Adriana Silva Albino votou contra a aprovação das emendas.

O presidente Cleuson Calixto da Silva votou a favor da aprovação das emendas.

O membro Francisco Ivanildo Severino de Lima contra a aprovação das emendas.

### Na Comissão de Justiça e Redação:

A relatora Laiz Suênia Alencar Ramalho votou contra a aprovação das emendas.

O presidente Francisco Ivanildo Severino de Lima votou contra a aprovação das emendas.

O membro Francisco Célio Scipião da Silva contra a aprovação das emendas.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com

Página 2 de 3







### 3. Conclusão:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como as razões expendidas acima, as comissões opinam de forma CONTRÁRIA ao prosseguimento das emendas ao Projeto de Lei nº 30/2021.

Pindoretama/CE, 17 de setembro de 2021.

Comissão de Finanças e Orçamento:

Cleuson Calixto da Silva

Presidente

Francisco Ivanildo Severino de Lima

Membro

Maria Adriana Silva Albino

Relatora

Comissão de Justiça e Redação:

Francisco Ivanildo Severino de Lima

Presidente

da Silva Francisco Cél

Membro

Relatora





### **DESPACHO**

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso XIII, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Municipal e Art. 161 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista a APROVAÇÃO em plenária do Projeto de Lei 30/2021, de Autoria do (a)

Sessão Legislativa, 9º Legislatura, remeto a Secretaria Geral da Mesa, para que anexe documentação necessária para encaminhar ao Excutivo.

Pindoretama/Ce 20 / 09 de 2021

Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha Presidente da Câmara





### EXPEDIENTE

Em cumprimento aos Despacho da Presidência desta Casa Legislativa, procedo a anexação da documentação necessária ao envio do Projeto de Lei ora aprovado, que o Executivo proceda na Sansão do mesmo, ou tome as medidas legais que achar pertinente.

Pindoretama, Ce 20 / 09 /2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8° E 9° DA LEI COMPLEMENTAR N°1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA

Claudiano Aives Cidade Junior





### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 18/2021 PROJETO DE LEI Nº 30/2021

DISPÕE SOBRE; INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA (REFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU

### CAPÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS) e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em débito com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e a Fazenda Pública do Município de Pindoretama.

# CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE E CONDIÇÕES

### Seção I

# Da Instituição e Alcance do Programa

- Art. 2°. Fica instituído no Município de Pindoretama o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE e da Fazenda Pública, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município.
- § 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão aderir ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS) mediante prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município.
- § 2°. Os créditos já judicializados poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1° deste artigo.





§ 3°. Ficam albergados por esta lei, os créditos já objetos de outros parcelamentos ou de leis similares a esta, desde que o contribuinte desista do parcelamento anterior e realize a adesão aos termos deste diploma.

### Seção II

### Das Condições do REFIS

- Art. 3º. Os créditos, tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS), constituindo se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.
- Art. 4°. Os benefícios previstos nesta Lei somente poderão ser concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal no exercício em que requerer a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS).

Parágrafo único. O sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal, resultante de créditos tributários ou não, vencidos no exercício em que requerer o parcelamento, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 03 (três) parcelas, considerando-se, a partir da obtenção do parcelamento, em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.

# CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO REFIS

### Seção I

### Do Pagamento

- Art. 5°. Ocorrido o pagamento em parcela única dos créditos, tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3° desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros, multas moratórias, correção monetária e na penalidade pecuniária, quando for o caso.
- § 1°. O benefício previsto neste artigo somente será concedido ao sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito, tributário ou não, de uma única vez.
- § 2º. O sujeito passivo deverá efetuar o pagamento mediante quitação do Documento de Arrecadação Municipal DAM em até 05 (cinco) dias contados da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS).





§ 3º. Para quitação de débitos junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, o sujeito passivo poderá fazê-lo através de boleto bancário, transferência bancária, pagamento instantâneo · PIX ou em posto autorizado de arrecadação.

### Seção II

# Do Parcelamento e do Valor das Parcelas

### Subseção I

### Do Parcelamento

- Art. 6°. Os créditos, tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3° desta Lei, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros, nas multas moratórias, na correção monetária e na penalidade pecuniária de até:
- I 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 03 (três) parcelas;
- II 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;
- III · 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas;
- IV 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas.
- V · 10% (dez por cento), quando a liquidação ocorrer em até 36 (trinta e seis) parcelas.
- § 1º. O parcelamento somente será considerado realizado e a situação fiscal do sujeito passivo regular quando do pagamento da primeira prestação do parcelamento.
- § 2º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS implica:
- I a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS), nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil;
- II a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei.

### Subseção II

Do Valor das Parcelas

337

Art. 7°. Independente da modalidade de parcelamento a que aderir o devedor, o valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

### Seção III

# Da Manutenção do REFIS

**Art. 8°.** O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 6° desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive relativamente aos tributos vincendos, sob pena de ter seu beneficio cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito originário como se benefício algum tivesse havido, inclusive juros, multa, correção monetária e demais consectários de mora.

- Art. 9°. Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:
- I ocorrer inadimplência acumulada de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;
- II ocorrer inadimplência de 03 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham se dado após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento dar-se-á de forma automática na hipótese do inciso I deste artigo e o saldo devedor recomposto nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Lei será inscrito em Dívida Ativa e remetido para execução.

# CAPÍTULO IV

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.10.** Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular no exercício em curso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 11. O recebimento por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto — SAAE e da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo sujeito passivo.

4 2

Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente a adesão própria e as condições nela exigidas será considerado como pagamento sem os benefícios nela instituídos, sujeitando o aos consectários previstos na legislação.

Art. 12. Os créditos, tributários ou não, objeto de parcelamento, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expressos em moeda corrente, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecida com medida liminar ou tutela antecipatória, e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o tributo, poderá usufruir dos beneficios desta Lei, não incidindo sobre o principal, acréscimos relativos a juros, multas moratórias e correção monetária, até a data da consolidação do crédito tributário mojeto da discussão, desde que requerido os beneficios em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

- Art. 13. A plena anistia dos consectários estipulados nesta lei ficará condicionada ao pagamento total das parcelas na forma nela estipulada.
- § 1º. Em caso de inadimplemento das parcelas do Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS) ou das condições nele estabelecidas, os valores referentes aos juros, multas e correção monetária, inclusive referentes às parcelas já anteriormente quitadas, serão incorporados como crédito para liquidação do débito fiscal.
- § 2º. Inadimplido o parcelamento ou as condições nele estipuladas o valor da dívida, apurado na forma do parágrafo anterior, será lançado e cobrado judicialmente ou extrajudicialmente mediante inscrição na Dívida Ativa do Município.
- Art. 14. O sujeito passivo que desejar usufruir dos benefícios previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável ao seu pleito até 31 de dezembro de 2021, mediante subscrição do termo de adesão próprio.
- Art. 15. Após o pagamento da primeira parcela o contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS) obterá direito à Certidão de Regularidade Fiscal referente aos créditos inclusos no parcelamento a que se refere esta Lei, salvo em caso de inadimplemento de outros débitos originados de distintos fatos geradores.
- débitos originados de distintos fatos geradores. **Art. 16.** Os benefícios concedidos através desta Lei não significam renúncia de receita para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.





Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 18. É fixado como data base para envio das Certidões de Dívida Ativa à Procuradoria-Geral do Município, para promoção da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos, o dia 31 de agosto de cada exercício fiscal.

Art. 19. Os prazos estabelecidos nos artigos 14 e 18 desta Lei poderão ser prorrogados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Apreciado e aprovado durante a 24ª Sessão Legislativa Ordinária da 9ª Legislatura, realizada em 17 de setembro de 2021.

Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha

Presidente da Câmara





MENSAGEM N° 24/2021 CMP.

Pindoretama/CE,20 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ MARIA MENDES LEITE Prefeito Municipal Gabinete do Prefeito Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro - Pindoretama/CE CEP: 62860-000.

ASSUNTO: Encaminhamento do Autógrafo de Lei de Nº 17/2021 que dispõe sobre INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA (REFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Sr. Prefeito.

Encaminho a V.Ex.ª, coadunado a esta Mensagem, o Autógrafo de Lei conseguinte da Aprovação do Projeto de Lei nº 30/2021 de Autoria do Poder Executivo Municipal, apreciado e aprovado durante a 24ª Sessão Legislativa Ordinária da 9ª Legislatura, realizada em 17 de setembro de 2021.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, que se façam necessários, ao tempo que renovo meus votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente;

MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.